



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.560 –
CLASSE 22ª – ANICUNS – GOIÁS.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravantes: Valto Francisco Vieira e outro.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Agravados: Lourival Bueno de Souza e outro.

Advogados: Felicíssimo José de Sena e outros.

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente.

A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Joaquim Barbosa', written over a large, stylized flourish.

JOAQUIM BARBOSA – VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Lourival Bueno de Souza e Roberto Bastos Mendes, prefeito e vice-prefeito eleitos em 2004, ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) contra Valto Francisco Vieira e Sérgio Miguel Alves da Silva, candidatos aos cargos majoritários daquele pleito, sob a alegação de ocorrência de práticas ilícitas, com violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou procedente a investigação (fl. 138), e o Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 230).

Rejeitados os embargos de declaração fl. 244), interpõe-se recurso especial (fl. 256), em que se alega, em resumo, ausência de dolo específico, porque inexistente a prova da “[...] *expressa solicitação do voto por parte do candidato ou de alguém por ele, e com sua inequívoca anuência [...]*” (fl. 259), bem como impossibilidade de imputar sanção de inelegibilidade na hipótese.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso ou, se ultrapassada a preliminar, pelo não provimento.

O min. Cezar Peluso proveu parcialmente o apelo para afastar a sanção de inelegibilidade, determinando subsistissem a multa e a cassação do registro dos candidatos (fl. 288).

Os recorrentes interpõem, então, este agravo regimental (fl. 292), no qual afirmam que a decisão agravada não enfrentou a alegada violação ao art. 275, II, Código Eleitoral, porquanto, para que houvesse a prestação jurisdicional no julgamento dos embargos, deveria o TRE ter esclarecido

[...] “quem seriam os autores da compra, os que venderam e quem fez o pedido de voto em troca das referidas benesses” (fls. 236), particularmente em face do quando decidido por essa egrégia Corte nos autos do RO nº 773, no sentido de que “a caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresse pedido de voto” (fl. 296; Grifos originais).

Submeto o agravo regimental ao plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Tem razão a parte agravante.

Como se observa de excerto do acórdão referente aos embargos declaratórios, a questão trazida a julgamento, qual seja, a autoria do ilícito tipificado no art. 41-A, não foi enfrentada pelo Tribunal Regional.

Aquela Corte concluiu não haver omissão por sanar e que as pretensões do embargante revelariam apenas interesse de rejulgar o caso. À guisa de esclarecimento acerca do conteúdo do voto condutor do acórdão embargado, o relator afirmou o seguinte:

[...] consta [do voto] que "o presente feito instruído com provas testemunhais, devidamente ouvidas em juízo e, também, com prova material, consistente em uma fita VHS da qual extraem-se imagens da realização de abastecimento gratuito de veículos para participarem de uma carreta da coligação dos Recorrentes, doação esta intermediada pelo Auto Posto Montenegro que procedia aos abastecimentos mediante a entrega de uma pedaço de papel e não de dinheiro em espécie" (fls. 204).

Ressalto, ainda, que toda a fundamentação do voto se deu com base no conjunto probatório dos autos, bem assim nos depoimentos testemunhais prestados em juízo e, também, na dicção da lei que diz que "O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90) (fl. 242).

Não há, portanto, em lugar algum, menção a quem teria praticado ou que o candidato teria anuído à captação ilícita de sufrágio.

De fato, o Tribunal forma sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida.

Todavia, ainda que o julgador tenha permissão de construir seu convencimento em bases tão amplas, há de impor as sanções do art. 41-A com suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas. Nesse sentido:

[...]

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio há de ser demonstrada mediante prova robusta de que o beneficiário praticou ou anuiu com prática das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

[...] (Ac. nº 7051/PA, de 31.10.2006, rel. min. Caputo Bastos).

Reconheço, portanto, que o TRE violou o art. 275, II, do Código Eleitoral por não esclarecer, no julgamento dos embargos de declaração, a autoria ou se houve a anuência do recorrente à prática de captação de sufrágio.

Do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a fim de que se esclareça o ponto obscuro do acórdão.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.560/GO. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravantes: Valto Francisco Vieira e outro (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Agravados: Lourival Bueno de Souza e outro (Advogados: Felicíssimo José de Sena e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 11.9.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 29/9/2008, pág. 84.

Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão.

Raulo Antonio Prado
Assistente de Chefe
Seção de Procedimentos Diversos
COMPLIS D.